



ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Ref.:

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRP N.º 006/2023
SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - SRP
PROCESSO N.º 003212/2022

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa **EDA COMERCIO E SERVICO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 39.991.321/0001-30, com sede localizada na RUA VICTOR HUGO, número 928, bairro NOSSA SENHORA APARECIDA, município BOA VISTA - RR, CEP:69.306-393., por seu representante Sr. MASAMY EDA, inscrito no RG nº: 148095, SSP, RR e no CPF sob o nº 618.275.332-34, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002 apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor..

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Decreto Federal nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação, prevê em seu artigo 24, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Grifos nossos.

I- DOS FATOS.

A subscrevente tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Presencial 06/2023, a ser realizado DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, com data prevista para realização no dia 17 de abril de 2023. O referido certame tem por objeto eventual aquisição de bens mobiliários com montagem, conforme especificações e condições estabelecidas neste de Termo de Referência.

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o **presente edital restou por exigir, restrições despropositadas que comprometem a legalidade do certame, frustrando inevitavelmente o caráter competitivo do mesmo.** Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

II.I – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. *Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles:*

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a Lei nº 8.666/93, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescer cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

II.II - DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, além de proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, não é o que se verifica no caso em análise. Vejamos.

O edital, possui as seguintes exigências atinentes a qualificação técnica dos licitantes, vejamos:

- Certificado de Conformidade emitido pela ABNT ou outro laboratório/entidade acreditada pelo INMETRO, comprovando que o mobiliário atende ao disposto na
- norma NBR 13966:2008, para os itens 14(Estação de Trabalho 02), 15 (Estação de Trabalho 03), 16 (Estação de Trabalho 04), 17 (Estação de Trabalho 05), 18 (Estação de trabalho 09) e ao disposto na norma NBR 13961:2010, para os itens 12(Armário Alto com Portas) e 13 (Armário Baixo com Portas);
- 16.1.2 Laudo de Ensaio, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, em nome do licitante, comprovando o atendimento aos requisitos da norma NBR 8095:2015
- (resistência a corrosão por exposição a atmosfera úmida e saturada), com período de exposição de no mínimo 240h sem que o material metálico revestido sofra alteração;
- 16.1.3 Laudo Técnico emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho, habilitado pelo Ministério do Trabalho e devidamente registrado em seu
- respectivo conselho de classe, e por profissional/entidade com especialidade em ergonomia, certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia.
- 16.1.4 Certificado ambiental de cadeia de custódia do FSC ou CERFLOR, em nome do Fabricante dos móveis, que comprove a procedência da madeira proveniente de
- manejo florestal responsável ou de reflorestamento (não será aceito certificado em nome do fabricante dos painéis de madeira). O licitante deverá apresentar, ainda,
- juntamente com a proposta, prospectos, catálogos técnicos ou folders de cada produto cotado, nos quais necessariamente constarão imagens e desenhos com cotas para
- todos os itens, comprovando que os itens ofertados fazem parte de sua linha de fabricação, devendo o mesmo ser coincidente com os certificados, relatórios e laudos
- apresentados, inclusive marca(fabricante). A não apresentação acarretará desclassificação do licitante. Os certificados e laudos solicitados objetivam garantir um padrão de
- qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à
- administração exigir qualidade em seus fornecimentos com vistas a evitar o desperdício de dinheiro público.

É inconcebível a exigência da apresentação dos devidos Laudos e Certificações no ato da habilitação dos licitantes.

São documentos no qual somente empresas fabricantes dos produtos possuem, no qual restringe o caráter competitivo do certame.

Existem mais de 30 Acórdãos do TCU sobre a proibição dessa exigência do TCU, inclusive por ser muito repetitivo já existe até uma súmula sobre esse assunto. Estou falando da súmula 272, vejamos:

SÚMULA N° 272 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Fundamento Legal – Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; – Lei n° 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, ° 1º; – Lei n° 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único.

Vejamos o que diz o Ministro relator Benjamin Zymler no Acórdão 1624/2018 – Plenário.

Acórdão 1624/2018 – Plenário

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).

Um dos imperativos da administração pública é a realização de processo de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, *de modo a garantir a igualdade de condições a todos aqueles interessados em contratar com a administração pública*. Trata-se de uma prescrição indispensável para o regime republicano e, justamente por isso, tem respaldo no art. 37, XXI, da Constituição brasileira.

Não é incomum, porém, que licitantes sejam prejudicados por determinadas exigências constantes em editais convocatórios, as quais acabam por restringir o caráter competitivo do certame. A documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes desce às minúcias, violando a previsão do art. 30, §5.º, da Lei 8.666/93. Estão em desconformidade com a legislação que rege as licitações, a qual veda cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Desse modo, entende-se que exigir declarações com reconhecimento de firma, na fase de habilitação, quebra, literalmente, a isonomia proposta, na medida em que as empresas licitantes terão ônus desnecessário apenas para participar do certame, o que não se mostra razoável e nem proporcional diante da ordem jurídica regente, servindo apenas para restringir a competição. Para evitar tal distorção, é necessário que se faça uma interpretação mitigada na exigência contida na Lei 3.978/2007.

De igual forma, seu art. 3º, que dispõe sobre a finalidade e regras do procedimento licitatório, previu expressamente que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção

da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; Grifos nossos.

Conforme o Art. 30 da lei 8.666/1993 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Através da interpretação literal supra, verifica-se que Lei de Licitação não concede a Administração Pública a possibilidade de exigir condições que comprometam o caráter competitivo do certame, dando margem a escolhas impróprias e escusas e desvirtuadas do interesse coletivo.

Com base nesses precedentes, não é crível conter em editais de licitações cláusulas que confrontam diretamente os princípios básicos norteadores da administração pública, como da legalidade, da isonomia e da impessoalidade. Mister se faz ressaltar que o principal objetivo de uma licitação é obter a proposta mais vantajosa para o ente público em suas compras. *Persistir com as restrições acima identificadas limitará o número de participantes presentes, com consequência menor números de proposta vantajosas e possíveis aumentos abusivos de preços e insumos.*

As exigências que não estão elencadas no artigo 28 da lei 8.666/93 devem ser evitadas na fase de participação na licitação, ou seja, é necessário evitar o afastamento de fornecedores, sob o risco de comprometer a competitividade que é corolário da proposta mais vantajosa, esse é um aspecto de natureza negocial, outro aspecto de natureza legal é que a exigência na fase da licitação promove a proibição de todos participarem, contrariando o princípio constitucional da isonomia.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital não pode trazer consigo formalidades rigorosas e exigências desnecessárias que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório. **O Administrador deve se atentar a elaborar cláusulas que visão ampliar a competitividade nos certames para sim ser gratificante para a Administração Pública.**

III- PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de não constar no Edital as exigências mencionadas

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Sendo julgado improcedente por Vossa Senhoria, solicita-se desde logo o encaminhamento da presente Impugnação à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor.

Insta ressaltar que, publicado o aviso de [edital](#), qualquer alteração que implique modificação substancial na formulação da proposta ou [documentação](#), o prazo de publicidade deve ser reaberto integralmente, com nova publicação pelos mesmos meios que se deu a publicação original, conforme art. 21, §4º, da [Lei 8.666/93](#):

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Boa Vista Roraima 13 de abril de 2023

EDA COMERCIO E
SERVICO

LTDA:39991321000130

Assinado de forma digital por
EDA COMERCIO E SERVICO
LTDA:39991321000130
Dados: 2023.04.13 17:24:37
-03'00'